

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR

Processo nº 0018392.67.2016.8.19.0213

Autor: Alexandre Paula de Carvalho

Réu: Banco Intermedium S.A.

LAUDO PERICIAL

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR



Ex^{ma}. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0018392.67.2016.8.19.0213
Autor: Alexandre Paula de Carvalho
Réu: Banco Intermedium S.A.

ADRIANO BARATA ANTUNES DOS SANTOS CORRÊA, Perito-Contador, nomeado pela Ex^{ma}. Sra. Dra. Juíza de Direito vem apresentar o Laudo Pericial, conforme quesitos do Réu às fls.310,311,312,331 e 332, do processo acima mencionado.

Contendo o Laudo 6(seis) folhas do Réu digitadas, 1 Planilha elaborada contendo 2(duas) folhas e a Conclusão: 1(uma) folha e solicito que sejam juntadas aos autos em questão, esperando que este venha colaborar no entendimento da Ex^{ma}. Sra. Dra. Juíza de Direito, bem como seja de grande valia para a elucidação do presente feito.

O Laudo apresentado nesta data, condiz com os quesitos e documentos das partes juntados nos autos.

Aproveito a oportunidade para agradecer ao Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz de Direito a confiança em depositada. E aguardo outras vindouras

Espera-se ter dado o início da solução da questão em pauta, e ficando a inteira disposição do Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz de Direito para quaisquer outros esclarecimentos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020

Adriano Barata

CRC/RJ 084131/O-1
CNPJ 2877

Telefone/Celular: 0xx21 998039663

E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR

QUESITOS DO RÉU : (fls. 310, 311 e 312)

1. Queira o ilustre Perito revelar, considerando que as operações bancárias são tratadas na Lei de Reforma Bancária 4.595/64, especificamente nos art. 17 e 18 que aludem sobre a questão dos encargos serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, se o perito deve buscar fundamentos e subsídios no Banco Central do Brasil?

R : Transcrevendo abaixo os dois artigos art. 17 e 18 :

XVII - Regular, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

Art. 9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no inciso III, alínea b, deste artigo, e no § 4º do art.49 desta Lei;

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam :

a) funcionar no País;

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhes sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

Art. 11 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos direitos especiais de saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial.

Telefone/Celular: 0xx21 998039663

E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br

D i a n t e d o q u e s t i o n a m e n t o d o s a r t . 1 7 e 1 8 e a n a l i s a n d o a s n o r m a s e m q u e o B a n c o C e n t r a l d o B r a s i l r e g e , a d m i n i s t r a e d i v u l g a n ã o s e h á m u i t a d i f e r e n ç a s , a p e n a s q u e a m b o s c o n c o r d a m d e n t r o d o s p o d e r e s q u e r e g e c a d a u m d e l e s , n o s e n t i d o p e l a L e i d e R e f o r m a B a n c á r i a 4 . 5 9 5 / 6 4 e p e l o B a n c o C e n t r a l d o B r a s i l c o n f o r m e d i s p o n i b i l i z a d o a c i m a d e f o r m a c l a r a e o b j e t i v a .

2. Com relação aos termos e condições pactuados nas operações em discussão na ação, queira o ilustre perito nos esclarecer o seguinte:

2.1 - Poderia o Sr. Perito informar se é possível, ao tomador do empréstimo realizar uma pesquisa no mercado financeiro, para escolher livremente com qual Instituição Financeira melhor lhe convém efetuar a operação?

R : A F I R M A T I V O .

O T o m a d o r d e E m p r é s t i m o , e l e t e m l i v r e a r b í t r i o p a r a c o n s u l t a r q u a l q u e r i n s t i t u i ç ã o f i n a n c e i r a n o â m b i t o n a c i o n a l p a r a a r e a l i z a ç ã o d e e m p r é s t i m o s e / o u f i n a n c i a m e n t o p a r a q u e e l e p o s s a d e c i d i r a m e l h o r t a x a e p r a z o p a r a a r e f e r i d a o p e r a ç ã o .

2.2 - Pode o Expert concluir se as cláusulas firmadas de forma espontânea entre o Autor e a Instituição Financeira, na operação objeto da lide, apresentam-se em conformidade com as delimitações do Banco Central do Brasil – BACEN, que é o órgão que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional?

R : A F I R M A T I V O .

P o i s n o c o n t r a t o v e m t o d a s a s c l á u s u l a s f i r m a d a s e n t r e a s p a r t e s . E o B a n c o t e m l i v r e a r b í t r i o p a r a c o l o c a r t a x a s e c o b r a n ç a s . S e n d o s ó a o b r i g a t ó r i a o I O F d o c l i e n t e p a g a r . Q u e é a C o b r a n ç a s o b r e m o v i m e n t a ç ã o f i n a n c e i r a .

3. Com relação às taxas de juros pactuadas nas operações em discussão na ação, queira o ilustre perito nos esclarecer o seguinte:

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR

3.1 - Poderia o Sr. Perito trazer aos autos a Resolução nº. 1.064 do Banco Central do Brasil – BACEN, transcrevendo a parte que dispõe sobre a regulamentação das taxas de juros a serem praticadas pelas Instituições Financeiras?

R : RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, RESOLVE U : I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

3.2 - Conforme Resolução nº. 1.064 do Banco Central do Brasil – BACEN, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as instituições financeiras e seus clientes?

R : A F I R M A T I V O

3.3 - Poderia o i. Perito nos informar se a taxa divulgada pelo Banco Central é uma média ponderada entre os Bancos, com desvio padrão para mais ou para menos?

R : A Taxa do cartão teve um desvio padrão a maior, em comparação com a taxa do BACEN.

Taxa Média do Cartão neste Período foi de 13,45% a.m.

A taxa do BACEN foi de 26,28% a.a. e 0,7944% a.m.

3.4 - Poderia o ilustre Perito trazer aos autos as taxas médias de juros praticadas no mercado financeiro em operações das mesmas modalidades e da mesma época em que foram realizadas as operações entre os litigantes, fornecidas pelo Banco Central do Brasil – BACEN?

R : O crédito consignado tem média de juros de 2% e 3% para trabalhadores em geral, 1,7% a 3,3% para servidores públicos e 2,14% a 3,06% para aposentados do INSS.

Taxa do BACEN: 26,28% a.a. e a Taxa 0,7944% a.m.

A Taxa Selic em Agosto/2015 era de 1,11% a.m.

Telefone/Celular: 0xx21 998039663

E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br

3.5 - Pode o Sr. Perito verificar se as taxas pactuadas entre os litigantes estão condizentes com as praticadas pelo mercado financeiro à época em que foram convencionadas?

R : NEGATIVO .

Taxa do Banco: 4,1296% a.m .

Taxa de Mercado: 0,7944% a.m .

3.6 - Caso negativo, gentileza responder se há uma discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado?

R : NEGATIVO .

Taxa do Banco: 4,1296% a.m . – Parcela de R\$ 84,59

Taxa de Mercado: 0,7944% a.m . – Parcela de R\$ 50,35

3.7 - Queira Ilmo. Expert concluir se as taxas pactuadas entre os litigantes na operação de crédito em questão apresentam-se em conformidade com as delimitações do Banco Central do Brasil – BACEN, que é o órgão que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional?

R : NEGATIVO .

3.8 - Pode o Sr. Perito informar se todas as taxas e cobranças realizadas nos contratos estão de acordo com o determinado em sentença prolatada nos presentes autos?

R : NEGATIVO .

No Contrato às fls.156 e 157 não se tem a Taxa a.a. e nem a Taxa a.m. Apenas a cobrança de IOF no valor de R\$ 42,62.

4. Preste o Sr. Perito demais esclarecimentos que julgar necessário para o deslinde da controvérsia.

R : Nada mais a esclarecer, mas ficando a inteira disposição para quaisquer outras informações.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020

Adriano Barata

CRC/RJ 084131/O-1
CNPJ 2877

Telefone/Celular: 0xx21 998039663

E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR

QUESITOS DO RÉU: (fls.331/332)

1. Queira o ilustre Perito esclarecer se o valor cobrado no contrato de cartão de crédito consignado está de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis que regem a modalidade?

R: NEGATIVO.

Taxa do Banco: 4,1296% a.m. – Parcela de R\$ 84,59

Taxa de Mercado: 0,7944% a.m. – Parcela de R\$ 50,35

Esclarecimentos: No Contrato às fls.156 e 157 não se tem a Taxa a.a. e nem a Taxa a.m. Apenas a cobrança de IOF no valor de R\$ 42,62.

2. Com relação aos termos e condições pactuados nas operações em discussão na ação, queira o ilustre perito nos esclarecer o seguinte:

2.1 - Poderia o Sr. Perito informar se é possível, ao tomador do empréstimo realizar uma pesquisa no mercado financeiro, para escolher livremente com qual Instituição Financeira melhor lhe convém efetuar a operação?

R: Afirmativo. O Tomador de Empréstimo, ele tem livre arbítrio para consultar qualquer instituição financeira no âmbito nacional para a realização de empréstimos e/ou financiamento para que ele possa decidir a melhor taxa e prazo para a referida operação.

2.2 - Pode o Expert concluir se as cláusulas firmadas de forma espontânea entre o Autor e a Instituição Financeira, na operação objeto da lide, apresentam-se em conformidade com as delimitações do Banco Central do Brasil – BACEN, que é o órgão que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional?

R: Não foi possível atender à pergunta formulada pela Instituição Financeira a respeito da Taxa Média de Juros praticada por elas em contratos financeiros.

Telefone/Celular: 0xx21 998039663

E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br

3. Com relação às taxas de juros pactuadas nas operações em discussão na ação, queira o ilustre perito nos esclarecer o seguinte:

3.1 - Conforme Resolução n°. 1.064 do Banco Central do Brasil – BACEN, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as instituições financeiras e seus clientes?

R : A F I R M A T I V O .

3.2 - Poderia o ilustre Perito trazer aos autos as taxas médias de juros praticadas no mercado financeiro em operações das mesmas modalidades, qual seja cartão de crédito consignado, e da mesma época em que foram realizadas as operações entre os litigantes?

R : O crédito consignado tem média de juros de 2% e 3% para trabalhadores em geral, 1,7% a 3,3% para servidores públicos e 2,14% a 3,06% para aposentados do INSS.

Taxa do BACEN: 26,28% a.a. e a Taxa 0,7944% a.m.

A Taxa Selic em Agosto/2015 era de 1,11% a.m.

4. Preste o Sr. Perito demais esclarecimentos que julgar necessário para o deslinde da controvérsia.

R : Nada mais a esclarecer, mas ficando a inteira disposição para quaisquer outras informações.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020

Adriano Barata

CRC/RJ 084131/O-1
CNPJ 2877

T e l e f o n e / C e l u l a r : 0 x x 2 1 9 9 8 0 3 9 6 6 3

E - m a i l : a d r i a n b a s c @ y a h o o . c o m . b r

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR

Processo nº 0018392.67.2016.8.19.0213
Autor: Alexandre Paula de Carvalho
Réu: Banco Intermedium S.A.

CONCLUSÃO:

Após a análise dos documentos juntados aos Autos, constatou-se que o Autor fez o pagamento de 10 parcelas das 36. Ficando com saldo devedor de 26 parcelas, como segue em planilha em anexo.

Valor Total da Parcela de R\$ 84,59 com a Taxa do Banco Pago: R\$ 3.052,69;

Valor Total da Parcela de R\$ 50,35 com a Taxa de Mercado: R\$ 1.812,60;

Valor da Diferença entre a Parcela do Banco e a Parcela do Mercado: R\$ 1.240,09;

Valor da Diferença Atualizado em 8/6/2020: R\$ 1.564,78;

Saldo Devedor do Réu ao Autor em 9/6/2020 R\$ 1.564,78.

Outrossim os quesitos apresentados pelo Réu, foram respondidos de acordo com os documentos juntados aos Autos e as legislações do BACEN.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020

Adriano Barata
CRC/RJ 084131/O-1
CNPJ 2877

Telefone/Celular: 0xx21 998039663

E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br

Processo Nº 0028392-67.2016.8.19.0213

Local: 1ª Vara Cível de Mesquita

Autor: Alexandre Paula de Carvalho

Réu: Banco Intermedium S.A.

Perito: Adriano Barata

| Número Parcelas | Data | Valor Parcela | Valor Pago | Valor Parcela | Diferença Parcela | Atualizado a |
|--------------------|------------|------------------|---------------|------------------|----------------------|--|
| | | Taxa Banco | Taxa Banco | Taxa Mercado | Banco X Mercado | Diferença Parcela Banco X Mercado |
| 1 | 9/10/2015 | 92.04 | 92.04 | 50.35 | 41.69 | 62.38 |
| 2 | 10/10/2015 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 50.64 |
| 3 | 11/10/2015 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 50.14 |
| 4 | 12/10/2015 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 49.56 |
| 5 | 1/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 49.05 |
| 6 | 2/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 48.53 |
| 7 | 3/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 48.00 |
| 8 | 4/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 47.47 |
| 9 | 5/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 46.98 |
| 10 | 6/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 46.44 |
| 11 | 7/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 45.93 |
| 12 | 8/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 45.40 |
| 13 | 9/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 44.88 |
| 14 | 10/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 42.36 |
| 15 | 11/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 43.93 |
| 16 | 12/10/2016 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 43.46 |

| | | | | | | |
|----|------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 17 | 1/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 43.00 |
| 18 | 2/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 42.52 |
| 19 | 3/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 42.16 |
| 20 | 4/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 41.76 |
| 21 | 5/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 41.43 |
| 22 | 6/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 41.04 |
| 23 | 7/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 40.74 |
| 24 | 8/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 40.40 |
| 25 | 9/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 40.11 |
| 26 | 10/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 39.85 |
| 27 | 11/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 39.60 |
| 28 | 12/10/2017 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 39.38 |
| 29 | 1/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 39.17 |
| 30 | 2/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 38.93 |
| 31 | 3/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 38.75 |
| 32 | 4/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 38.56 |
| 33 | 5/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 38.36 |
| 34 | 6/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 38.16 |
| 35 | 7/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 37.96 |
| 36 | 8/10/2018 | 84.59 | 84.59 | 50.35 | 34.24 | 37.75 |

TOTAL:

| | | | | |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| R\$ 3,052.69 | R\$ 3,052.69 | R\$ 1,812.60 | R\$ 1,240.09 | R\$ 1,564.78 |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|